



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000186133**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332477-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 49422/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2332477-32.2024.8.26.0000 – dg**  
**Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**  
**Agravada: MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO**  
**Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Reg. Sto. Amaro**  
**Juiz(a) de 1º Grau: Heloisa Assunção Pereira Pandini**

*EMENTA*

*CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Autora, segurada, portadora de hipertensão arterial e que passou por um transplante de rim no lado esquerdo, há 10 anos, diagnosticada, em setembro/2024, com quadro de Hiperpotassemia, CID – E87.5 – Indicação de internação em UTI – Negativa, sob alegada carência contratual – Inadmissibilidade – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – – Multa – Valor – Afastamento/ Redução – Impossibilidade – Pena de natureza inibitória – Sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.*

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão transcrita a fls.29/30, dos autos de obrigação de fazer, tendo por objeto do contrato de prestação de serviços, relativo à plano de saúde, decidiu, “(...)Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que a operadora de plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S/A AUTORIZE e CUSTEIE a imediata internação hospitalar da beneficiária Maria José Gonçalves Carvalho, CPF nº 156.343.748-12, carteirinha nº 088408082, conforme indicação médica (fls. 20), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00

(mil reais), inicialmente limitada em 30 dias.(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela alteração da decisão com base nas razões de fls.03/15. Requer, ao final, a cassação da r.decisão agrava e, também a redução da multa.

Processado somente no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM Juíza “a quo”.

Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

#### **É o relatório.**

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e do pedido médico, à autora, segurada, portadora de hipertensão arterial e que passou por um transplante de rim no lado esquerdo, há 10 anos, diagnosticada, em setembro/2024, com quadro de Hiperpotassemia, CID – E87.5, quando ao se sentir mal, foi ao hospital, havendo, na ocasião a indicação de internação em UTI.

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

**Súmula 102:** Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura de internação hospitalar – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Descabimento – Observância dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência – Art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano – Laudo médico que indica necessidade de internação, em caráter de urgência – Paciente com quadro de obstrução intestinal aguda – Probabilidade do direito – Prazo carencial em casos de urgência que não deve ser superior a 24 (vinte e quatro) horas – Art. 12, inciso V, alínea c), da Lei nº 9.656/98 – Aparente abusividade da negativa – Tutela devida – RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento número 2116492-07.2024.8.26.0000. Relator(a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui. Comarca: Guarulhos. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17/06/2024. Data de publicação: 17/06/2024.

A “astreinte” retrata pena de natureza inibitória, sendo certo que, trata-se de sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta.

Sendo assim, muito embora o § 1º do art. 537 do CPC permita ao juiz, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, não se vislumbra, no presente caso tal possibilidade, salientando-se, ainda, que, a fixação ocorreu com razoabilidade e proporcionalidade.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

**ALVARO PASSOS**  
Relator

Voto nº 50744/2025

Agravo de Instrumento nº 2332477-32.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Maria José Gonçalves de Carvalho

### **DECLARAÇÃO DE VOTO nº 50744**

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

De aí que a fixação em CINCO MIL REAIS não se sustenta. Violação manifesta do Princípio do Art.884 do Código Civil.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

Vê-se, então, quão disceptante da jurisprudência da Câmara foi a fixação vergastada – nunca se olvidando de que toda decisão judicial há que ser justa.

Por minha decisão, pois, reduzia a multa para o valor suso revelado, e concedia três dias de prazo para a implantação da medida – para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Luiz Beethoven Giffoni Ferreira**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1              | 5            | Acórdãos<br>Eletrônicos | ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS       | 29A9BB88    |
| 6              | 7            | Declarações<br>de Votos | LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA | 2A481F6F    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2332477-32.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.